



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061172-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes CAROLINA DUARTE DONATO e CLAUDIA DUARTE SILVA e são agravadas FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED e SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto 44.364

Agravo de Instrumento nº 2061172-35.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas – 04ª Vara Cível

Ação: Execução de título extrajudicial – despesas condominiais

Agravantes: Carolina Duarte Silva Donato e Cláudia Duarte Silva

Agravadas: Fundação de Crédito Educativo – FUNDACRED e Sociedade Campineira de Educação e Instrução

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços. Decisão interlocutória que manteve o bloqueio dos valores depositados em contas de titularidade das executadas. Inconformismo da executadas. Não acolhimento. Impenhorabilidade de valores. Interpretação legal-constitucional do art. 833, IV e X, do CPC. Hipótese de execução de crédito comum. Alegação de que os valores bloqueados são resultantes do exercício profissional e oriundos de aplicações financeiras. Execução de título extrajudicial ajuizada há mais de dois anos sem que tenham as executadas atuado minimamente no sentido de satisfazer a dívida. Executadas que diante de intensa movimentação financeira, não esclarecem qual seria seu rendimento mensal médio. Ausência de demonstração de que o numerário constrito verte em direção da subsistência das executadas. Tese de mitigação/relativização da norma jurídica atrelada à impenhorabilidade legal. Aplicabilidade. Princípio fundamental da dignidade humana (art. 1º, III, da CF) não violado. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/08) interposto por Carolina Duarte Silva Donato e Cláudia Duarte Silva contra decisões (fls. 54, 66 e 89) que, nos autos da “*execução de título executivo extrajudicial*” em sua face movida por Fundação de Crédito Educativo – FUNDACRED e Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantiveram os bloqueios que recaíram sobre valores depositados em contas de sua titularidade.

Pugnam as executadas, ora agravantes, pela reforma das mencionadas decisões agravadas a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Sustentam que o importe de R\$ 20.216,53, depositado na conta que Claudia Duarte da Silva mantém junto ao Banco Santander Brasil S/A, é impenhorável, tendo em vista que além de ser inferior a 40 salários mínimos, corresponde a suas economias, que tem como finalidade manter sua subsistência em casos de emergência. Alegam, ainda, que os valores depositado nas contas de titularidade de Carolina da Silva Donato são também impenhoráveis, uma vez que provenientes do exercício da sua profissão, afirmando que é ela nutricionista e que em suas contas bancárias recebe os valores correspondentes às consultas. Invocam o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Requerem, por fim, a concessão de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 120/121), processado com antecipação parcial da tutela recursal (fls. 123/124) e respondido (fls. 131/141).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insubsistentes os argumentos apresentados pelas executadas, ora agravantes.

De proêmio, impende ressaltar que, inobstante o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 649, apontasse “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios”, bem como “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, como “absolutamente impenhoráveis”, o novo Código de Processo Civil deixou de qualificar a impenhorabilidade como absoluta.

Em outras palavras, a penhora ou o bloqueio de ativos financeiros e de verbas salariais é medida

excepcional, mas cede diante da natureza preferencial do crédito alimentar ou diante da colisão de direitos subjetivos contrapostos, em que comporta mitigação a depender das circunstâncias fáticas da lide.

A hipótese vertente consiste em execução de título extrajudicial, que tem por objeto contrato de prestação de serviços educacionais, ajuizada há mais de 02 anos sem que tenham as executadas atuado minimamente no sentido de satisfazer a dívida, em que pese possuam confortável situação financeira.

Nesse contexto, o importe de R\$ 20.216,53, depositado na conta que Claudia Duarte da Silva mantém junto ao Banco Santander Brasil S/A, bem como os valores depositado nas contas de titularidade de Carolina da Silva Donato, não podem ser tidos como impenhoráveis sob o argumento de serem economias para emergência ou de serem provenientes do exercício de profissão, correspondendo a verba salarial.

Seja porque tais valores se referem a investimentos, seja porque não se desincumbiram as executadas de demonstrar que as quantias penhoradas são necessários à sua subsistência, não constituindo o denominado mínimo existencial da pessoa humana, aplica-se à espécie a conhecida tese de mitigação/relativização da norma jurídica atrelada à referida impenhorabilidade legal na busca pelo equilíbrio entre o interesse da exequente de ter satisfeito o seu crédito e o interesse da executada de ter preservada a sua subsistência.

Ademais, válido observar, quanto aos valores depositado nas contas de titularidade de Carolina da Silva Donato, os quais ultrapassam R\$ 15.500,00, que além de não ter sido comprovada sua natureza salarial – recibos de pagamento desprovidos de qualquer assinatura nada comprovam –, não se esclareceu qual seria o rendimento mensal médio da referida executada, ônus este que lhe cabia a fim de demonstrar que os valores bloqueados seriam necessários à sua subsistência.

Não passa despercebida a intensa movimentação financeira nas diversas contas das executadas, bem como as transferências de valores entre essas contas, de modo que cabia a elas melhor esclarecer sua situação financeira a fim de buscar a proteção da impenhorabilidade, ônus dos qual não se desincumbiram.

Nesse contexto, os bloqueios em prol da satisfação do crédito executado, analisadas as circunstâncias do caso, não colide com o princípio fundamental da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Objetivamente inviável, por conseguinte, a reforma das decisões ora agravadas.

Por esses fundamentos, pelo meu voto nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelas executadas.

RÔMOLO RUSSO
Relator